



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica Municipal, artigo 57, inciso III, atribui ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo e determina ser de sua iniciativa privativa os projetos de lei que tratem de matéria orçamentária.

Neste exercício, a exigência de execução mínima de 50% das emendas impositivas no primeiro semestre não pôde ser cumprida por fatores alheios a vontade do Poder Executivo.

Em alguns casos, em razão da regularidade de alguns beneficiários, que no primeiro semestre não puderam receber o objeto destinado, e só conseguiram se habilitar no segundo, obrigando o Município a alterar o valor dos repasses de maneira diversa da determinada pela legislação.

Apesar do cumprimento das emendas impositivas pelo Poder Executivo Municipal, em alguns casos não foi possível observar o percentual mínimo fixado pela Lei 1.838/2024.

A redução do percentual mínimo para 15% (quinze por cento) adequa a realidade fática da execução orçamentária, compatibilizando a legislação com o que foi executado pelo Poder Executivo Municipal.

Em alguns casos o objeto da Emenda Impositiva foi alcançado tendo sido utilizado um valor menor do que aquele destinado. Por isso, a inclusão do parágrafo sexto ao artigo 8º permite que o Poder Executivo utilize esse valor remanescente nas dotações orçamentárias como fonte de custeio para abertura de créditos adicionais.

Importante frisar que o parágrafo sexto só se aplicará às emendas que tiveram seus objetos já cumpridos tendo sido utilizado um valor menor do que aquele destinado.

Além disso, a abertura de crédito adicional continuará atada a autorização legislativa, conforme dispõe a legislação municipal.

Esta alteração legislativa proposta se revela necessária, oportuna e plenamente justificada.

Sendo assim, apresenta-se à essa Casa Legislativa, este Projeto de Lei.

Bom Jardim de Minas, 02 de dezembro de 2025.

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal